

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico* e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281 e 283, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar o referido diploma legal e dispor sobre o comércio eletrônico, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento. A eles, foram apensados os PLC 106/2011, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 197/2012, PLS 209/2012, PLS 222/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 392/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.



Todos os referidos projetos foram anteriormente debatidos e apreciados por comissão especialmente constituída para tal fim, que, sob a presidência do então senador Rodrigo Rollemberg e minha relatoria, produziu o Substitutivo aprovado, em 26/03/2014, por unanimidade, sobre cujo texto agora nos debruçamos.

Cumpramos resgatar o compromisso assumido pela comissão temporária, e que ora reafirmamos, de promover as mudanças sem retroceder nos direitos e garantias conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

O substitutivo aprovado na comissão temporária tratou sobre os principais aspectos do crédito ao consumidor, combate ao superendividamento e do comércio eletrônico em alteração pontual e limitada a novas seções, sem descaracterizar o microssistema do CDC. Visando incrementar a proteção administrativa do CDC como um todo, foi introduzida norma para o fortalecimento dos Procons. A regulamentação da oferta e da publicidade infantil e o consumo sustentável mereceram atenção deste relator.

Ainda, o substitutivo também atualizou as normas que regem o comércio internacional, previstas no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente por meio eletrônico. Não houve como desconhecer, no substitutivo proposto ao PLS 281, a nova dimensão internacional do consumo, sob pena de não preparar o CDC e a legislação brasileira para os próximos anos e para os grandes eventos desportivos que resultarão no aumento do turismo no Brasil.

Em resumo, as poucas regras acrescidas o foram com base em ampla participação popular em audiências públicas, no minucioso estudo das emendas apresentadas pelos eminentes Senhores Senadores e as manifestações dos órgãos da sociedade civil e representativo dos setores interessados, como as sugestões da SERASA, ABESC, Febraban, CNI, CNC, CNF, Camara-e.net, IDEC, Fundação Procon-SP, Brasilcon, Instituto



Alana, MPCON, FNEDC, MPF, dentre outros experts convidados, e assim com análise de todos os Projetos de Lei desta Casa sobre o tema.

Nesta comissão, foram apresentadas quatro emendas: nº 33, 34 e 44, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, e nº 35, proposta pelo senador ANTONIO ANASTASIA.

Realizamos, por meio deste relatório, a retificação do ano de “2014” para “2015”, das emendas neste parágrafo e do acolhimento do PLS 197/2012, de autoria do senador JORGE VIANA.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos, entendemos que não há óbice às proposições, pois as matérias de que tratam se inserem na competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre esses temas, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda, do ponto de vista material, não há qualquer traço de inconstitucionalidade em seus dispositivos.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa atualização necessária da legislação consumerista.

Realizamos, nesta Comissão, ajustes pontuais no substitutivo, para conferir melhor redação e maior precisão aos textos.

i. PLS 281 de 2012

Acrescentamos ao caput do art. 44-B a expressão “ou as comunicações remetidas ao consumidor” a fim de que se aplique a norma também às comunicações físicas endereçadas aos consumidores. Isso se faz necessário justamente para não ignorarmos as hipóteses em que, por força de sigilo, por exemplo, essas correspondências somente possam ser processadas por meio físico ou aquelas cujas características sejam passíveis



de mudança com maior velocidade e que também precisam ser processadas por meios físicos, como cláusulas contratuais.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

Modificamos o § 5º, do art. 49. Podem existir situações nas quais o direito de arrependimento acarreta, além do pagamento pelo consumidor do principal, juros proporcionais e tributos (já previstos na redação do §5º), o pagamento de tarifa. Assim, caso o consumidor deseje exercer o seu direito de arrependimento referente a uma transação que foi liberada mediante a cobrança de uma tarifa, deve ser cobrado, além dos juros proporcionais e da tributação (também já previstos no §5º), respectiva tarifa pela prestação de um serviço.

A inserção da expressão “e tarifas, quando aplicável” visa afastar a possibilidade de serviços prestados não serem ressarcidos. Eventuais hipóteses de avaliação de risco, avaliação de bens, sem a devida correção, ficariam descobertos.

Além disso, a redação proposta visa suprir lacuna existente no dispositivo que trata somente de compras de bens ou aquisição de serviços fornecidos por terceiros, mas ignora as operações que envolvem crédito ao consumidor que, além da tributação prevista em lei, existe o custo da operação e demais encargos incidentes suportados pelo credor que são repassados ao consumidor. Desse modo, não é razoável que o consumidor disponha do crédito concedido dentro do prazo do exercício do direito de arrependimento e exerça o direito de arrependimento restituindo-o ao credor sem arcar com o custo proporcional da operação. A inclusão de referida disposição legal torna-se de suma importância em razão do elevado risco que impõem.



Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.	§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.

Alteramos a redação do art. 9ª, § 6º, do PLS 281 para conter a seguinte redação: “§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro”.

Assim o fizemos com o intuito de simplificar a norma. A Lei de Introdução às normas de direito brasileiro deve ser geral, assim não cabe muitas exceções.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações: I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes; II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família; III – obrigações provenientes de títulos de crédito; IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários; V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro; VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;	§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.



VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho; VIII – relações de consumo.	
---	--

ii. PLS 283 de 2012

Incluímos, em todo o PLS, a previsão de regulamentação para definição de mínimo existencial. Isso acarretou em alteração dos art. 6º, incisos XI e XII; art 54-A, § 1º; art. 104-A, caput; e art. 104-C, § 1º. Dos dispositivos mencionados, passou a constar da expressão “mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Em debate com diversos atores do direito consumerista, compreendeu-se que o conceito de mínimo existencial definido no PLS varia de indivíduo para indivíduo já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular que depende, entre outras, do número de dependentes, da renda total familiar e do montante dos gastos referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de “mínimo existencial” e “superendividamento” e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto.

Além disso, considerando que os §§ 1º e 2º do art. 54-A determinam que toda e qualquer dívida de consumo e compromisso financeiro poderiam compor o rol de dívidas elegíveis para o tratamento diferenciado, ficou estabelecido um incentivo a um consumo exagerado (de produtos, serviços e de crédito) pois bastaria ao indivíduo consumir um montante suficiente que “comprometa seu mínimo existencial” para que o mesmo se torne um beneficiário de um tratamento diferenciado.

A aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, na forma que os mesmos se encontram, teria como consequência direta a restrição de acesso ao crédito por parte das classes menos favorecidas que seriam, injustamente, discriminadas. É de conhecimento público que tais segmentos enfrentam dificuldades para compor o seu mínimo existencial, sendo o crédito um importante aliado já que, como por exemplo o crédito consignado, consumidores deste extrato vem conseguindo realizar suas transações e pagar por elas por ocasião do recebimento de seus salários.



Há, assim, um segmento social numerosamente representativo, que usa conscientemente o crédito (i.e., não se tornam inadimplentes) e o tem como um aliado.

No art. 54-F, procedemos duas modificações. Na primeira, alteramos a redação do inciso II, § 3^a. A solidariedade entre o emissor do cartão de crédito e o fornecedor do produto ou serviço deve ser afastada mesmo que seja limitada à solicitação de rescisão por parte do consumidor junto ao fornecedor de crédito.

Na prática ao se aplicar o dispositivo acima poderia criar um cenário no qual o Sistema Financeiro Nacional se tornaria um potencial guichê/balcão para reclamações das vendas realizadas em todo o país, o que nos parece não pode ser uma intenção do projeto.

Não nos parece razoável tal medida já que a rescisão de uma relação de compra e venda implica, na maioria das vezes, na devolução do bem adquirido e uma instituição financeira não teria como tomar as providências cabíveis para tal responsabilidade. Por exemplo, em uma situação onde o consumidor queira rescindir a compra de um refrigerador, a instituição financeira, à luz do dispositivo ora comentado, teria a responsabilidade de tomar as providências cabíveis em relação à devolução do referido refrigerador quando sua atuação limitou-se apenas a oferecer o meio de pagamento escolhido pelo consumidor.

A responsabilidade dos emissores de cartões de crédito, por exemplo, pelos créditos concedidos não devem ser confundidas com as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços adquiridos com os meios eletrônicos de pagamento. São relações distintas, exceto quando se tratar de cartões Private Label (i.e., cartões de loja) em que as instituições (fornecedor do produto/serviço e do crédito) pertencem ao mesmo conglomerado financeiro. Assim, entendemos que a responsabilidade prevista no inciso II deve ser restrita aos casos onde o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico (ie, cartão private label puro).

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
II – contra o administrador ou emitente de	II – contra o administrador ou emitente do



cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.
--	--

Na segunda alteração, suprimimos o § 5º, do referido artigo, o qual determinava que a instituição financeira fosse garantidora de todas as vendas realizadas via cartão de crédito no país. Revendo a redação, não nos parece razoável o ineditismo da medida, que implicaria em consistente elevação dos riscos de crédito no país e, por consequência, repercussão nas taxas de juros.

Acrescente-se que, de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante só será responsabilizado quando (i) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou (iii) o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Diante de tal fato, constata-se que carece de sentido impor uma obrigação mais severa ao fornecedor do crédito (que não possui ingerência sobre a escolha dos produtos que serão comercializados) do que a obrigação do comerciante constante do Código de Defesa do Consumidor (que é quem escolhe os produtos que serão comercializados).

O texto que ora suprimimos continha a seguinte redação:

§ 5º Nos casos dos incisos I a II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Modificamos a parte final do art. 104-C, do PLS 283 de 2012, para constar da seguinte redação: “Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber”.

Essa alteração foi realizada para deixar clara a intenção do legislador de priorizar métodos alternativos de solução de conflitos. Embora, por uma interpretação sistemática, pudéssemos afirmar que o art. 104-A se aplicaria também ao processo de repactuação de dívidas



organizados pelos órgãos públicos (MP, Defensoria e Procons), o art. 104-C, tal qual se encontrava, poderia dar margem para discussão. Esse conflito, por si só, poderia inviabilizar a conciliação nos órgãos públicos.

A aplicação do art. 104-A, de forma expressa, ao art. 104-C é importante tanto para os devedores quanto para os credores, pois delimita quais as dívidas que podem ser repactuadas (§ 1º, do art. 104-A) e também o prazo para o consumidor pleitear nova repactuação (§ 5º do art. 104-C).

A expressão "no que couber" é importante porque o art. 104-A foi elaborado, inicialmente, para a participação judicial. Ao estendê-lo para os órgãos públicos, há procedimentos, como a homologação de acordo em sentença, que não se aplicaria no art. 104-C.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.	Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

No tocante às emendas apresentadas, passamos a analisá-las.

A emenda de nº 33, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar a redação do §7º, do art. 44-F e do art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012. O objetivo da modificação é incluir no rol dos legitimados a utilizar um banco de e-mails de fornecedor ou conglomerado econômico “empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços”. Não obstante os méritos da proposta do nobre senador, acreditamos que a redação original atende melhor a intenção da atualização, que é a limitação do envio de mensagens eletrônicas indesejadas. Dessa forma, resta rejeitada a emenda nº 33.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 33
Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	“Art. 44-F..... § 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º,

..... § 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.	não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico ou a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços. ” (NR)
Art. 72-A. Veicular, exhibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado. I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;	“Art. 72-A. I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços. ” (NR)

A emenda de nº 34, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, sugere alteração no final do § 1º, do art. 60-B, que fixa o parâmetro para definição da multa cabível no caso de descumprimento de prazo para cumprimento de medida corretiva. Essa emenda foi apreciada na comissão temporária e fixamos entendimento mais razoável para a questão. Propusemos solução diversa para limitar o valor da multa diária, em consonância ao parágrafo único, do art. 57, do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo). Isso porque fixar como limite o valor do bem ou do produto pode tornar irrisória a multa e, conseqüentemente, tornar a medida inócua. Desse modo, rejeitamos a emenda nº 34.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 34
Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: § 1º No caso de descumprimento do prazo	“Art. 60-B..... § 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.” (NR).



fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.	
--	--

A emenda de nº 35, de autoria do senador **ANTONIO ANASTASIA**, sugere a supressão do termo “de ofício” do inciso VI, art. 5º, do PLS 281/2012. Argumenta o autor da emenda que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor. Com o intuito de garantir a parcialidade do julgamento e conferir maior segurança jurídica às relações consumeristas, acolhemos a proposta desta emenda.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 35
“Art. 5º VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	“Art. 5º VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)”

A emenda de nº 44, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar o art. 104-A do PLS 283/2012, a fim de incluir as expressões “e as formas de pagamento” e “de crédito com garantia rural” a serem preservados no processo de repactuação de dívidas de consumidor superendividado. Conforme bem sustentou o autor da emenda, o cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a



capacidade de pagamento por parte dos consumidores. Acolhemos a sugestão formulada.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 44
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas. § 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.	Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.

Ratificamos, por fim, o entendimento sobre as proposições apensadas aos PLS 281 e 283 de 2012:

- i. **Ficam declarados prejudicados, por suas ideias básicas já estarem contempladas no anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados:**

O PLS 6/2011, da senadora **MARIA DO CARMO ALVES**, que prevê que, ao notificar o devedor, o credor discrimine o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O PLS 271/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que obriga empresas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.



O PLC 106/2011, do deputado **CHICO ALENCAR**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

O PLS 439/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico; acrescenta como direito básico do consumidor não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; exige que os fornecedores que utilizem sítios na internet ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente, explicitem os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes; dispõe que o fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação; estabelece que é proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; dispõe que o descumprimento das regras previstas provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial; estabelece que o juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores.

O PLS 222/2012, do senador **VITAL DO RÊGO**, visa proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O PLS 371/2012, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que a administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o



qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).

ii. Foram rejeitados, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 458/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera a redação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para aumentar, de 7 para 15 dias, o prazo que o consumidor tem para arrepender-se do contrato.

O PLS 277/2013, do senador **PEDRO TAQUES**, que acresce o art. 42-B ao Código de Defesa do Consumidor para dispor que o consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento, sob pena das condições que especifica.

iii. Foram aproveitadas as ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 197/2012, do senador **JORGE VIANA**, busca proibir a cobrança de tarifa de cadastro e abertura de crédito.

O PLS 394/2013, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.

O PLS 509/2013, do senador **EDUARDO AMORIM**, que obriga o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.



- iv. **Requer-se o desapensamento dos projetos abaixo listados, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos:**

O PLS 65/2011, do senador **RANDOLFE RODRIGUES**, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O PLS 452/2011, da senadora **ANGELA PORTELA**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS 460/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que acresce o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor para considerar como prática abusiva do prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza; acresce o art. 74-A para aplicar pena de multa ao prestador de serviço de saúde que exigir garantias de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

O PLS 463/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, que acresce art. 46-A ao Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar pessoal, ilimitada e solidariamente os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira; acresce art. 74-A para aplicar pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem redigir contrato com os mesmos vícios previstos no art. 46-A.



O PLS 470/2011, do senador **PAULO BAUER**, que acresce ao art. 43 do CDC assegurando ao consumidor acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores (internet), às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O PLS 97/2012, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores. Dispõe que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado. Estabelece que o valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Determina que os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel. Estabelece que, caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

O PLS 209/2012, da senadora **ANA AMÉLIA**, que inclui art. 71-A no Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a uma ano e multa.

O PLS 397/2012, do senador **PEDRO TAQUES**, que altera a Lei nº 8078/90 para estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independentemente de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O PLS 413/2012, do senador **CIDINHO SANTOS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o prazo de



prescrição de cinco anos, relativo à cobrança de débito, do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O PLS 457/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir § 7º no art. 18, estabelecendo a responsabilidade objetiva do comerciante em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente, com prazo de 15 dias para o consumidor efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher a substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O PLS 459/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor para dispor que o anunciante de produto ou serviço fica obrigado a cumprir os resultados prometidos na peça publicitária, a fim de evitar o consumo equivocado induzido por propaganda apelativa.

O PLS 464/2012, do senador **WALDIR RAUPP**, que acrescenta § 4º ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor para tornar nulas as cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa de cadastro ou similares nos contratos de financiamento.

O PLS 24/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que o fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias, nas condições que especifica. Estabelece que o fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, nas condições que especifica.

O PLS 392/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de



manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação dos PLS 281/2012 e 283/2012, com acolhimento das emendas nº 35 e 44 (rejeição das emendas nº 33 e 34), e:

1. declaração de prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLC 106/2011, PLS 439/2011, PLS 222/2012 E PLS 371/2012.
2. rejeição, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 458/2012 e PLS 277/2013.
3. acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 197/2012, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.
4. desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013 e PLS 392/2013.

na forma dos seguintes substitutivos:



EMENDA Nº 36 – CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

II –

.....

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.





.....

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)”

“Art. 5º

.....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;

VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.

..... (NR)”

“Art. 6º

.....

XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;

XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;

XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”

“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”

“Art. 39.

.....

XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.

XV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação.

..... (NR)”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;

IV – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;



VI – prazo da validade da oferta, inclusive do preço;

VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 44-D. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I – apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;

II – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

IV – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e



correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.

Art. 44-E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;

II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;

IV – formulário ou *link* facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.

Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:



I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;

II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta;

III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas;

II – o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária;

II – veicular, exhibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.

§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.



§ 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.

Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição. (NR)”

“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal.

§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.





§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

- I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
- II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
- III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. (NR)”

“**Art. 49-A.** Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”

“CAPÍTULO VIII

Das Sanções

Art. 56.

.....

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

.....

Art. 59.

.....

§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.

Art. 60-A O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.

Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:





I – substituição ou reparação do produto;

II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;

V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. (NR)”

“Art. 72-A. Veicular, exhibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:

I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;

II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público. (NR)”

“Art. 76.

VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente. (NR)”

“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no

fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.

§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º Na escolha do *caput*, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este



em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.

§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.

Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa natural, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e de serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do lugar de celebração ou, se executados no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 2º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.

Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.



§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



EMENDA Nº 45 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)”

“Art. 5º.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

..... (NR)”



“Art. 6º

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”

“Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.

..... (NR)”

“Art. 51.

.....

XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;



XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)”

“CAPÍTULO VII

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.



Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;



III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da



indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

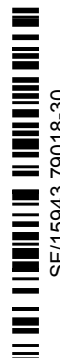
§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrendimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação



do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou



serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de



outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)”

“CAPÍTULO VII

Das Sanções

.....(NR)”

“CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para



transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências



eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)''

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96.**

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)''



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

